



A PREFEITURA MUNICIPAL RECIFE - PE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005

A/C EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE-PE
Secretaria de Administração – Comissão de Contratação

RECORRENTE

CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.430.444/0001-10, com endereço na R. Doze de Setembro, nº 1364, Vila Guilherme, São Paulo - SP, CEP: 02052-001, especializada no ramo de licitações no que tange a itens de enxovais e acessórios para bebês e puericulturas em geral, artigos de cama, mesa e banho, através de seu representante legal supra assinado, vem informar a presença de Vossa Senhoria que atendendo ao chamamento Licitatório, **observou com estrita atenção ao que fora solicitado em Edital, principalmente as especificações técnicas do objeto** solicitado e documentos de habilitação e vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro § 4º, do inciso II, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou provisoriamente vencedora e habilitada a empresa a NOVO MIX COMÉRCIO LTDA – Lote 03 (cota principal), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O presente recurso decorre do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal do Recife/PE, na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2025 – GC/SEPLAG, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de artigos têxteis, notadamente lençóis e demais itens correlatos destinados ao atendimento das demandas da Administração Pública Municipal, conforme condições e especificações constantes no Edital e no Termo de Referência.

A Recorrente CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e cumprido as etapas procedimentais previstas no instrumento convocatório, inclusive no que se refere à apresentação de amostras e documentação técnica quando exigido.

No regular andamento da sessão pública, após a fase de lances e posterior julgamento das propostas, a empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA foi declarada vencedora provisória do Lote 03 (cota principal), passando, assim, à fase de análise de habilitação e de conformidade técnica.

I – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por se insurgir contra ato administrativo que produz efeitos concretos no procedimento licitatório.

O direito ao contraditório e à ampla defesa possui assento constitucional no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impondo à Administração o dever de controle, revisão e saneamento dos próprios atos.

Aplica-se, ainda, o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui verdadeira lei interna do certame, vinculando de forma absoluta a Administração e os licitantes.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é vedada qualquer flexibilização de exigência técnica previamente estabelecida.

Jurisprudência consolidada:

“O edital é lei entre as partes, vinculando a Administração e os licitantes.”

STJ – RMS 26.060/DF

“É irregular a mitigação de exigências editalícias durante a fase de julgamento.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A inobservância de requisito técnico expresso enseja nulidade do ato administrativo.”

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

III – DA EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

O edital, em seu Item C.3 – Dos Critérios de Medição, especialmente nos subitens C.1.3, C.1.4 e C.1.5, impõe, de forma clara e cogente:

- Apresentação de laudos técnicos junto às amostras;
- Verificação da composição do tecido;
- Comprovação de gramatura mínima;
- Ensaio de solidez da cor à ação de lavagem doméstica, conforme NBR ISO 105-C06:2010.

Trata-se de condição objetiva de habilitação técnica, não passível de relativização.

Doutrina administrativa firme:

“A Administração não pode transigir quanto a exigências técnicas expressamente previstas em edital.”

Hely Lopes Meirelles

IV – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA NOVO MIX – LOTE 03

A empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, quanto ao Lote 03, não apresentou laudos técnicos idôneos, limitando-se à juntada de documentos sem natureza pericial.

Os documentos apresentados resumem-se a:

- Fichas técnicas genéricas;
- Documentos logísticos;
- Declarações de fornecedor desprovidas de fé técnica.

Não foi comprovado:

- o percentual de composição do tecido (100% algodão);
- a gramatura mínima exigida;
- a conformidade aos ensaios normativos.

Ressalte-se, de forma objetiva, que as denominadas “fichas técnicas”:

- Não possuem presunção de veracidade técnica;
- Não apresentam rastreabilidade do produto ensaiado;
- Não identificam lote de produção;
- Não vinculam o conteúdo do documento à amostra entregue.

Trata-se de documento meramente declaratório, destituído de lastro científico.

Ademais, cumpre salientar que os documentos apresentados não possuem mecanismos mínimos de controle de integridade documental, não apresentam certificação digital, assinatura técnica qualificada ou chancela por entidade independente, tampouco dispõem de elementos de auditoria, rastreabilidade ou controle de versões, o que os torna tecnicamente inaptos a comprovar o atendimento às exigências editalícias.

Em síntese, trata-se de documentos unilaterais, desprovidos de cadeia de custódia técnica e de validação externa, razão pela qual não podem ser admitidos como prova técnica idônea no procedimento licitatório.

Jurisprudência:

“Ficha técnica não se presta a substituir laudo técnico exigido no edital.”

TCU – Acórdão 1.876/2014 – Plenário

“Documentação sem natureza pericial não atende ao requisito de habilitação técnica.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Caso não acolhida a pretensão principal, requer-se, com fundamento no dever de autotutela:

A realização de diligência técnica oficial, com remessa das amostras a laboratório acreditado, para aferição objetiva do atendimento às normas técnicas exigidas no edital.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A desclassificação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA quanto ao Lote 03;
- c) Subsidiariamente, a realização de diligência técnica oficial;
- d) A invalidação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

DANILO MATHIAS DE
MORAIS:2161683884
884

Assinado de forma digital
por DANILO MATHIAS DE
MORAIS:21616838884
Dados: 2025.11.28
18:33:24 -03'00'

Condafé Comercio de Roupas Ltda

Danilo Mathias de Moraes – Sócio – Diretor
RG: 44.351.027-1 e CPF: 216.168.388-84
CNPJ: 10.430.444/0001-10